



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saneamento - SUPEL-SANE

RESPOSTA

DE ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública Internacional Nº 90496/2025/SUPEL/RO

Nº do Edital no PNCP: 41/2027

Processo Administrativo: **0041.001517/2025-04**

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, por intermédio da Comissão de Contratação, nomeada pela Portaria nº 154, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 03 de julho de 2026, informa que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do Concorrência Pública Internacional supracitada.

2. DO(S) ESCLARECIMENTO(S) E/OU IMPUGNAÇÃO(ÕES) SOLICITADO(S) E RESPOSTAS

EMPRESA "A"

Esclarecimento:

Solicitação de pedido de esclarecimento pelo fato de não está inserido no Edital de Concorrência Pública Internacional 90496/2025/SUPEL/RO os ditames da Lei Estadual 4.007/2017.

Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia seja parte e dá outras providências em observância ao ART 7º. A arbitragem nos contratos internacionais em que o Estado de Rondônia for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

ART 8º. O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato, acordo ou convênio celebrado pelo Estado de Rondônia fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou formação de compromisso arbitral.

ART 11. No Edital de licitação de obra e no contrato público constará:

- I- a declaração , por opção da administração pública, pela arbitragem;
- II- a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas com arbitragem;
- III- a fixação dos honorários do árbitro ou árbitros.

Outro fato é que na nova lei de Licitações e contratos administrativos (Lei 14.133) no seus artigos 151,152,153 e 154 já prevê a utilização do Instituto da arbitragem para resolver disputas relativas a direitos patrimoniais e disponíveis.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento:

Conforme a cláusula 54.2. do Contrato, o procedimento de arbitragem será conduzido de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996 e a Lei Estadual nº 4.007/2017. O compromisso arbitral está previsto nos termos da cláusula 54.1.2 do Contrato. Já o regramento em relação às despesas com a realização da arbitragem e honorários dos árbitros está tratada na cláusula 54.12 do Contrato.

EMPRESA "B"

Esclarecimento 1:

Entendemos que os estudos técnicos e operacionais que embasaram a modelagem econômico-financeira do projeto foram desenvolvidos a partir de premissas fidedignas que refletem o melhor conhecimento do Estado de Rondônia quanto à realidade do sistema. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 1:

Nos termos do item 8 do Edital, os dados, estudos, materiais e informações complementares ao presente EDITAL, publicados pelo PODER CONCEDENTE no SÍTIO ELETRÔNICO, elaborados pelo próprio PODER CONCEDENTE ou por entidades por ele contratadas, possuem caráter meramente informativo e referencial. Cabe unicamente às LICITANTES a responsabilidade de promover, por sua conta e risco, e às suas expensas, o levantamento e a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação de suas respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

Adicionalmente, conforme o item 15 do Edital, foi facultado às licitantes realizar visitas técnicas, de modo a possibilitar melhor conhecimento e dimensionamento das obrigações contratuais a serem assumidas.

Esclarecimento 2:

A constituição de sociedade intermediária entre a Adjudicatária e a SPE é uma boa prática em concessões e PPPs, e, por vezes, apresenta-se como estrutura ideal para a tomada de financiamento para a concessão. São exemplos de projetos cujos editais autorizaram expressamente a constituição de sociedades intermediárias entre a Adjudicatária e a SPE a PPP de Novas Escolas do Estado de São Paulo e as concessões rodoviárias conduzidas pelo Estado de São Paulo e pela ANTT. Nesse sentido, entendemos que será admitida a constituição de sociedades intermediárias entre a Adjudicatária e a Sociedade de Propósito Específico (SPE), desde que sejam subsidiárias integrais da licitante individual ou sejam compostas, exclusivamente, pelas consorciadas, e que participação indireta de cada consorciado no capital social da SPE reflita o percentual de sua participação no consórcio durante a licitação.

Resposta SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 2:

Está correto o entendimento de que será admitida a constituição de sociedades intermediárias entre a Adjudicatária e a Sociedade de Propósito Específico (SPE), desde que sejam subsidiárias integrais da licitante individual ou sejam compostas, exclusivamente, pelas consorciadas, e que a participação indireta de cada consorciado no capital social da SPE reflita o percentual de sua participação no consórcio durante a licitação.

Reforça-se que a relação de controle entre a holding intermediária, a SPE e a ADJUDICATÁRIA deve ser mantida, ou seja, a ADJUDICATÁRIA deve controlar a holding intermediária, e esta deve ser a controladora única da SPE.

Esclarecimento 3:

Entendemos que os valores de capital social que devem ser subscritos e integralizados pela SPE são aqueles indicados na Cláusula 16 do Contrato. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCEIRIAS ao esclarecimento 3:

O entendimento está correto.

No item 30.1.3 do Edital, onde se lê:

30.1.3. comprovação de: (i) subscrição do valor mínimo de R\$ 1.325.865.779,18 (um bilhão, trezentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), na data de abril de 2025, no capital social da SPE; e (ii) integralização do valor mínimo de R\$ 156.870.211,39 (cento e cinquenta e seis milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e onze reais e trinta e nove centavos), na data de abril de 2025, no capital social da SPE;

Leia-se:

30.1.3. comprovação de: (i) subscrição do valor mínimo de R\$ 1.325.783.340,96 (um bilhão, trezentos e vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), na data de abril de 2025, no capital social da SPE; e (ii) integralização do valor mínimo de R\$ 156.864.992,96 (cento e cinquenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), na data de abril de 2025, no capital social da SPE;

Esclarecimento 4:

Foi disponibilizada na página do projeto uma minuta de Termo de Rescisão de Contratos de Prestação de Serviços de Saneamento Básico (Anexo I ao Contrato de Gerenciamento nº 1/2025/PGE-SEDEC) ainda não assinada. Para que os serviços objeto da concessão possam, do ponto de vista jurídico, ser delegados à futura Concessionária, é imprescindível que haja a rescisão dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a Companhia e os Municípios atendidos pela Companhia. Nesse sentido, entendemos que a versão assinada do Termo de Rescisão de Contratos de Prestação de Serviços de Saneamento Básico será disponibilizada de maneira acessível às licitantes até a data de entrega de envelopes. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCEIRIAS ao esclarecimento 4:

Não está correto o entendimento.

O Termo de Rescisão de Contratos de Prestação de Serviços de Saneamento Básico será assinado em conjunto com o Contrato de Concessão, de forma a não haver lacuna da prestação dos serviços entre o prestador atual e a futura concessionária.

Esclarecimento 5:

Considerando que a estrutura tarifária a ser aplicada nos termos do Contrato de Concessão adota a disciplina da Lei nº 14.898/2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, e que não são aplicadas tarifas reduzidas adicionais no Estado de Rondônia, para fins de segurança jurídica e para assegurar a isonomia entre as licitantes, entendemos que o item 4 do Anexo III apresenta erro material ao fazer referência a “eventual tarifa de vulneráveis”. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 5:

Está correto o entendimento.

O trecho "Considerando a essencialidade dos SERVIÇOS, o PODER CONCEDENTE definirá, nos termos do CONTRATO, USUÁRIOS que poderão ter direito a tarifas reduzidas, como eventual tarifa de vulneráveis. Alterações no quantitativo destes USUÁRIOS não impactam o cálculo do ITS e serão reequilibradas nos termos do CONTRATO" deve ser desconsiderado no item 4 do Anexo III – Indicadores de Desempenho.

Esclarecimento 6:

Após a consulta pública do projeto em licitação, a ANA editou a Norma de Referência nº 13/2025, aprovada pela Resolução nº 271, de 21 de novembro de 2025, que dispõe sobre a estrutura tarifária e a tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Considerando a relevância das Normas de Referência como parâmetro de melhores práticas na regulação dos serviços de saneamento básico, entendemos que o ato normativo a ser aprovado pela Agência Reguladora relativo ao cofaturamento de outros serviços de saneamento básico, a que se refere a Cláusula 27.8.3 do Contrato de Concessão, será elaborado em conformidade à disciplina da Norma de Referência ANA nº 13/2025 sobre o cofaturamento. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 6:

Conforme art. 22, inciso I da Lei 11.445/2007, as agências infranacionais devem editar normativos que observem as normas de referência editadas pela ANA, estabelecendo padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários.

EMPRESA "C"

Esclarecimento 1:

Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada pela CONCESSIONÁRIA as modalidades de **seguro garantia** e fiança bancária, as seguintes exigências comuns deverão ser observadas: (i) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá prever como beneficiário o PODER CONCEDENTE; (ii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa pôr em dúvida a sua firmeza, de modo que o PODER CONCEDENTE possa executá-la sem qualquer embaraço ou dificuldade, observadas as condições previstas neste CONTRATO, admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Esclarecimento solicitado:

Com relação ao trecho relacionado a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, primeiramente, se faz necessário esclarecer que as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 10 da Nova Lei de Seguros (Lei nº 15.040/2024), têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações.

Destacamos que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade Concessionário Executante não estão cobertas pelo seguro. Portanto, mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, uma vez que nem a Autarquia e nem o Legislador conseguem antecipar e esgotar todas possibilidades de exclusão, e tampouco têm a obrigação de realizar a subscrição de riscos (uma competência exclusiva das Seguradoras), é necessária e inafastável a limitação de riscos pela Seguradora, sob pena de inviabilizar o funcionamento do mercado segurador, uma vez determinados riscos, como riscos nucleares, riscos decorrentes de atos de guerras, eventos catastróficos, riscos decorrentes de outros ramos de seguro ou modalidades de seguro garantia, dentre outros, não podem ser cobertos, inclusive por limitação de resseguradores. Sendo assim, para ausência de dúvida, solicita-se a confirmação pelo Poder Concedente de que as cláusulas de riscos excluídos elencadas abaixo serão aceitas nas apólices de seguro

garantia para GARANTIA DE EXECUÇÃO: “RISCOS EXCLUÍDOS x.x. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

a) não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;

b) riscos cobertos ou que deveriam estar cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental, cujas Apólices estejam emitidas ou não;

c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

d) inadimplência de obrigações do Contrato de Concessão que não sejam de responsabilidade do Tomador;

e) penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Contrato de Concessão;

f) valores de Outorga correspondente a períodos anteriores à data de emissão da Apólice;

g) atos de terrorismo, conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;

h) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;

i) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, incluindo, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;

j) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;

k) não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias;

l) prejuízos causados por roubo, furto, estelionato, apropriação indébita ou quaisquer crimes praticados pelo Tomador, por seus funcionários e/ou prepostos;

m) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem prévia comunicação e expressa anuência da Seguradora, por meio da emissão de Endosso, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do Sinistro;

n) o pagamento ou liberação financeira a maior pelo Segurado em benefício do Tomador;

o) eventos, obras ou serviços não estipulados no Contrato de Concessão, conforme constante no momento da subscrição de risco pela Seguradora, assim como todos os eventos, obras ou serviços correspondentes à manutenção, refazimento, qualidade ou garantia técnica do objeto do Contrato de Concessão;

p) refazimento da obra em decorrência de vícios, defeitos ou qualidade da obra ou serviço realizado pelo Tomador e que tenham sido aceitos e pagos pelo Segurado;

q) refazimento da obrigação garantida decorrente de alteração de projeto ou escopo;

r) impacto decorrente de insuficiência ou deficiência de material e/ou serviços do orçamento elaborado ou aprovado pelo Segurado na ocasião de sua contratação;

s) obtenção das licenças necessárias à execução e conclusão do objeto desta garantia e se, por quaisquer motivos, alheios à vontade do Tomador, o(s) órgão(s) competente(s) para conceder a(s) licença(s) requerida(s), não o fizer(em) e/ou negá-la(s), tais atos não serão motivo(s) para execução desta Apólice, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade de Indenização;

t) violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes, e beneficiário, se houver;

u) danos acordados, assim entendidos como as perdas previamente estipuladas no Contrato de Concessão para hipóteses de inadimplência do Tomador, tais como compensações, indenizações, perdas e danos etc.;

v) quaisquer das hipóteses previstas no art. 99 e/ou 102 da Lei 14.133/2021.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 1:

As apólices de seguro-garantia a serem contratadas deverão estar em conformidade com as disposições do Edital, abrangendo todas as obrigações previstas, sendo admitidas apenas as exclusões de responsabilidades expressamente previstas na regulação setorial aplicável, em especial, na Circular SUSEP nº 662/2022.

3. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de esclarecimentos interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação da Concorrência Pública Internacional 41/2027 (PNCP); 90496/2025 (SUPEL), os quais se encontram devidamente respondidos, conforme manifestação da SEDEC-PARCERIAS, e, considerando que eles **não afetam** a formulação das propostas de preços, resta **MANTIDA** a **SESSÃO PÚBLICA DO LEILÃO** para o dia **29 de setembro de 2026** a partir das **14 horas** (horário de Brasília - DF), **na sede da B3, no endereço Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo.**

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do Portal do Governo do Estado de Rondônia <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/concorrenca-publica-internacional-90496-2025/>.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

ADRIANA LARISSA DA SILVA MENDES NASCIMENTO

Coordenadora da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Membro da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

ROGER MARTINS CARDOSO

Membro da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA

Membro da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO DE ALENCAR

Membro da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 15/09/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Membro**, em 15/09/2026, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva, Membro**, em 15/09/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Membro**, em 15/09/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO, Membro**, em 15/09/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA LARISSA DA SILVA M NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 15/09/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76619419** e o código CRC **EDCB529B**.
